

Anexo 5.

Pediu-se au senhor Senador Gordo afim de demandar a consulta d'uma authoridade de primeira ordem respeito ás questões juridicas seguintes: (se fôr possible não demasiado caro)

Ajutamos que V.S. nao deve responder so as questoes mas tambem que a resposta ha de ser acompanhada dos paragraphos da lei brasileira e da respectiva litteratura do mesmo Estado.

A. Os factos.

No principio do anno 1911 a Chia d'Araraquara emittiu um emprestimo de Fros. 30,000,000.- em ouro, que devia ficar garantido por uma hypotheca de primeira ordem.

Nem nas condições do emprestimo nem mesmo no projecto se dizia alguma causa respeito ao nome de quem a hypotheca devia ser registada. nem fallou-se d'um trustee a ser nomeado pel os obrigacionistas.

A 26 de Maio de 1911, um trustdeed foi lavrado em São-Paulo entre a Chia Araraquara e a casa L. Behrens & Söhne , representada por um procurador munido com todos os poderes (annexo: o trustdeed), por quem a primeira hypotheca foi registada em nome de L. Behrens & Söhne como os trustees dos obrigacionistas.

Para fazer isso, L. Behrens & Söhne não tinham nem o poder dos obrigacionistas nem o dos bancos d'emissao nem foram elles mesmos banco d'emissao, mas somente gerentes d'um syndicato que accitou o emprestimo em virtude d'um contracto.

A chia declarou a fallencia em 1914.

L. Behrens & Söhne representaram cerca de esta fallencia os interesses dos obrigacionistas como os ^{seus} representantes

sem de ter detraz de si quaesquer poderes dos obrigacionistas singulares ou as obrigações em circulação.

Os outros credores contestaram que L. Behrens & Söhne tinham o direito de representar os obrigacionistas. Mas o seu direito foi reconhecido por uma decisão do tribunal supremo de São Paulo (annexo a decisão).

L. Behrens & Söhne foram representados na fallencia por procuradores que no mesmo tempo foram nomeados liquidadores da massa fallida e isto 1) por De Rote, 2) Winssinger, 3) Fritz Weber. (Annexos os poderes de los mesmos.)

No 17 de Janeiro de 1916 vendeu-se a massa por venda de propostas.

Foram feitos d'offerecimentos diversos, entre elles o da Sao Paulo Northern R. R. que previu a riscada da hypotheca e a troca das obrigações protegidas até então por uma primeira hypotheca pelas obrigações de la S.P.N.R.R. que não estiveram protegidas por uma hypotheca.

Weber na sua qualidade como procurador de L. Behrens & Söhne deu o seu consentimento a este offerecimento e respeito a riscada da hypotheca.

Deve-se remarcar que o presidente da S. Paulo Northern R.R. e Weber trataram em contradicção respeito ao plano de reorganisação convenido com L. Behrens & Söhne e que L. Behrens & Söhne nunca deram a sua approbação ou consentimento á riscada da hypotheca.

Tambem os outros liquidadores e o representante da Sociedade fallida deram o seu consentimento respeito á accitação do offerecimento da S. Paulo Northern R.R. (annexo o pro-

tocollo da acceptação do offerecimento do 17.1.1916)

Pois, o juiz da fallida emittiu uma opinião que ordenava a acceptação do offerecimento, a venda da massa e a riscada da hypotheca (annexo a mesma ordem).

A riscada da hypotheca foi pois entabelada (annexo o respectivo papel).

Foi depois ainda concluido um contracto de venda pelos liquidatores e o S. Paulo Northern R.R. em conformidade com a desigação do juiz.

Weber tambem consentiu n'este plano como procurador de L. Behrens & Söhne, accordou a riscada da hypotheca e causou os seus mandatarios á representar d'entre d'um anno os antigos obrigações em troca dos debentures da S. Paulo Northern R.R. A mesma troca nunca ha sido feito.

Nem os obrigacionistas nem L. Behrens & Söhne reconheceram nunca a riscada da hypotheca e a obrigação da troca dos seus titulos.

B. Questões juridicas.

- 1.) ? Foram L. Behrens & Söhne autorizados á consentir á riscada da hypotheca, sem de ter detraz de si um poder relativo aos obrigacionistas ?
- 2.) ? Teve o consentimento da riscada por L. Behrens & Söhne um effeito juridico cerca da lei brazileira, se nao foram entregues no mesmo tempo todas as obrigações em circulação ?
- 3) ? Podiam L. Behrens & Söhne obrigar os obrigacionistas a trocar as suas obrigações contra outras ?

- 4.) ? Tinham-elles o direito de tomar umas medidas segundo art. 3 para os obrigacionistas ?
 - 5) ? Era sufficiente o poder de Weber afim de consentir a riscada da hypotheca?
 - 6) ? Podia o juiz decidir a accettazione do offercimento e a riscada da hypotheca, se a resposta das questões 1 - 5 ou só uma d'ellas fosse negativa ?
 - 7) ? ha qualquer recurso contra a desigão do juiz ?
e quaes são as prescripções em questão ?
Quem pode invocar os recursos juridicos. L. Behrens & Söhne ou cada um dos obrigacionistas ?
 - 8) ? São em conformidade com a lei brasileira o juiz e o estado em questão (estado de S. Paulo) responsaveis para os enganos juridicos commetidos pelo juiz da fallida? e podem-se estes erros considerar como graves ?
 - 9) ? Foi a venda do 17.II. 1916 declarada nulla, porque uma das principaes clausulas, á saber a troca das obrigações dentro d'um anno, nunca ha sido feito ?
 - 10) ? Podia o Weber como liquidator e no mesmo tempo procurador de L. Behrens & Söhne dar quaesquer declarações ?
-